

RECURSO INTERPOSTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GEOMECÂNICA S/A – cnpj: 42.163.162/0001-90 - PROCESSO n°. 990013928/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 002 / 2026 – PROCESSO n°. 9900167684/2025

PARECER:

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha para DIRETORIA de OBRAS ESPECIAIS - DOE para parecer técnico e orientação Jurídica da Diretoria Jurídica, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO da DIRETORIA de OBRAS ESPECIAIS - DOE** e seu Corpo Técnico, como segue: “Informamos para os devidos fins que concordamos com as exposições da Empresa Geomecânica e solicitamos a mudança da relevância técnica para empresa que possua atestado de capacidade técnica para construção e/ou recuperação e reforço estrutural de obra de artes especiais, tais como pontes, elevados, com extensão maior ou igual que 60 metros, com fundação de estaca raiz, estaca trilho, camisa metálica diâmetro maior ou igual que 400mm, para ampliar a competitividade que a obra merece. Em, 06/02/2026, Lincoln Thomaz da Silveira - Diretor de Obras Especiais – ION - Matrícula: 42186 “bem como, pela **ORIENTAÇÃO JURÍDICA, DEFERE o PEDIDO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL.**

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n°. 8.666/93.

Art.3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei n°. 8.666/93, acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei n°. 8.666/93. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto nos arts. 3º. e 41 da Lei n°. 8.666/93. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, não reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, por não comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecendo ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no **PARECER TÉCNICO da DIRETORIA** demandante e **ORIENTAÇÃO JURÍDICA, DEFERE o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, pela empresa **GEOMECÂNICA S/A, Processo n°. 9900013928/2026**, encaminhando o presente para ciência do Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 09 de FEVEREIRO de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024